

PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 27 DE OUTUBRO DE 2008. "Dá nova redação ao artigo 98 da Lei nº 2.879 de 11

"Dá nova redação ao artigo 98 da Lei nº 2.879 de 11 de dezembro de 1997 e dá outras providências ."

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Muncipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1°. O artigo 98 da Lei n°. 2879 de 11 de Dezembro de 1997 Código Tributário Municipal, tem a sua redação alterada, passando a vigorar acrescido dos §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6° e 7°, e com as seguintes alterações:
 - Art. 98. O pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa de natureza tributária ou não tributária, ajuizada ou não, poderão ser objeto de parcelamento na forma deste artigo.
 - § 1º Para efeito de parcelamento, os débitos inscritos em divida ativa serão consolidados no Termo de Acordo, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa até a data do acordo fixandose o valor do débito corrigido.
 - § 2º O valor do débito corrigido será parcelado da seguinte forma, sendo valor mínimo de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) :
 - I Para acordo em até 03 parcelas, o valor das parcelas, não será corrigido monetariamente mesmo que haja correção no período e não haverá incidência de juros de mora.
 - II Para acordo em até 06 (seis) parcelas, o valor das parcelas não será corrigido monetariamente mesmo que haja correção no período, mas será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
 - III Para acordo entre 07 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor das parcelas será corrigido monetariamente se houver correção no período e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
 - § 3º Os débitos corrigidos de natureza tributária ou não tributária cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), poderão ser parcelados em até 60 parcelas, sendo que o valor das parcelas será corrigido monetariamente se houver correção no período e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Acordo.

§ 5° - O valor de cada parcela não paga no vencimento será acrescido de multa calculada no percentual de 2% (dois por cento) dentro mês de vencimento ou 5% (cinco por cento) para o mês seguinte ao vencido, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6° - Quando da quitação antecipada das parcelas vincendas, o valor cobrado será o do débito corrigido fixado de acordo com o § 1° e atualizado até a data do pagamento, com desconto dos juros de mora de 1% (por cento) que incidiria nas parcelas a vencer.

§ 7º - O parcelamento a que se refere este artigo será regulado por Decreto, no tocante ao procedimento administrativo necessário para sua efetivação".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 27 de Outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI Prefeito Municipal